



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010586-76.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO OAB/PA n° 11.260

AGRAVADO: ROLEMBERG BARROS DE FRANA

ADVOGADO: HELLEN NASCIMENTO REIS OAB/PA n° 18.177/PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 932 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TJPA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DE OBRIGATORIEDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MERA FACULDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade ao decisum regido com previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo quando constatar situações descritas nos arts. 932, VIII. Superado eventual vício com apreciação - via de Agravo Interno. Rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo ora agravante.

2. A responsabilidade objetiva do fabricante do produto tem vedação expressa ao acolhimento de intervenção de terceiros, diante ao direito de regresso cognoscível em ação autônoma.

3. Decisum monocrático mantido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010586-76.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO OAB/PA n° 11.260

AGRAVADO: ROLEMBERG BARROS DE FRANA

ADVOGADO: HELLEN NASCIMENTO REIS OAB/PA n° 18.177/PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A, objetivando reformar do decisum monocrático de fls.251/253, que indeferiu a inclusão no polo passivo da demanda a fabricante de veículos GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por ROLEMBERG NARROS DE FRANA, ora agravado.

Em suas razões o agravante às fls. 254/262, sustém a nulidade do decisum monocrático de fls. 251/253, em razão de suposta inobservância ao princípio da colegialidade na medida em que a matéria não estaria afeta as hipóteses do artigo 932 do CPC.

Prossegue, discorrendo sobre a possibilidade de denunciar à lide a fabricante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Publicada a intimação (fls. 263), o agravado apresentou manifestação ao agravo interno às fls. 264/268. R e l a t e i.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Conheço do presente recurso de agravo interno porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Examino a Preliminar de Nulidade do decisum por ser monocrático: Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo quando constatar situações descritas nos arts. 932, VIII. Superado eventual vício com a reapreciação do recurso pelo Órgão Colegiado - via de Agravo Interno. Rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo ora agravante.

No mérito, o agravante, sustém a necessidade de denunciação à lide da fabricante GENERAL MOTORS para compor o polo passivo da demanda judicial, aduzindo que na condição de fabricante do produto deve responder por eventuais vícios apresentados.

A pretensão não merece acolhimento, posto que, a legislação consumerista, além de estabelecer a responsabilidade objetiva do fabricante do produto, afasta a incidência da denunciação da lide, ressaltando o exercício autônomo do direito de ação por aquele que arcar com o valor da indenização.

Indefere-se, pois, a intervenção de terceiros, máxime porque a existência de um eventual direito de regresso, a produção de prova a ele pertinente e o seu processamento na lide secundária não podem vir em desfavor da parte hipossuficiente - o consumidor -, que sofreria os nefastos efeitos da mora processual - incidência dos arts. 13 e 88, ambos do CDC. responsabilidade objetiva do fabricante do produto tem vedação expressa ao acolhimento de intervenção de terceiros, diante ao direito de regresso cognoscível em ação autônoma. Decisum monocrático mantido.

Sobre a questão, o CDC assim dispõe:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
(...)

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Logo, é de fácil percepção tratar-se de questão atinente a litisconsórcio facultativo, cabendo ao agravante, optativamente, exercer seu direito de regresso contra o fabricante no caso de eventual condenação.



Sobre a questão aqui debatida, vejamos o posicionamento maciço do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFEITO NO SERVIÇO - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - INAPLICABILIDADE - DENUNCIÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na discussão acerca do defeito no serviço, previsto na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o artigo 27 do referido diploma legal, segundo o qual o prazo é prescricional, de 05 (cinco) anos, a partir do conhecimento do dano e da sua autoria.

2. Nas relações de consumo, a denúncia da lide é vedada apenas na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), admitindo-o nos casos de defeito no serviço (artigo 14 do CDC), desde que preenchidos os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, inócurrenente, na espécie.

3. Está em harmonia com entendimento desta Corte Superior de Justiça, o julgamento proferido pelo Tribunal de origem no sentido de que os documentos indispensáveis à propositura da ação são os aptos a comprovar a presença das condições da ação.

4. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico.

5. Recurso improvido.

(REsp 1123195/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nessa mesma linha, nossos Tribunais Pátrios, inclusive esse E. Tribunal, assim se posicionam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. COMPROMETIMENTO DA CELERIDADE PROCESSUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. - O artigo 70 do Código de Processo Civil tem de ser aplicado à luz do princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, todo processo tem que chegar a seu termo final em prazo razoável, satisfazendo às expectativas das partes em relação à prestação jurisdicional. - De mais a mais, trata-se de uma relação de consumo e o Código de Defesa do Consumidor dispõe que: "Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. (2015.04247540-88, 153.226, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE



DÉBITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. COMPROMETIMENTO DA CELERIDADE PROCESSUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. - O artigo 70 do Código de Processo Civil tem de ser aplicado à luz do princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, todo processo tem que chegar a seu termo final em prazo razoável, satisfazendo às expectativas das partes em relação à prestação jurisdicional. - De mais a mais, trata-se de uma relação de consumo e o Código de Defesa do Consumidor dispõe que: "Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide." (TJ-MG - AI: 10521120152892002 MG , Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE EXPEDIENTE, FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO DECISUM, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, MANTENDO-SE IN TOTUM O DECISUM OBJURGADO.
É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2018.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica